



O PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19

THE PRINCIPLE OF RELATIVIZING THE EFFECTS OF THE CONTRACT IN FRONT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Diego Santos Sanchez¹

Thais Pirani Fernandes Pavanello Mingoranza²

Resumo: O estudo busca uma análise das relações contratuais privadas frente à Pandemia do COVID-19. Para a realização do presente estudo utilizou-se o método Hipotético-Dedutivo, e como técnica a revisão da bibliografia das revisões doutrinárias e decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, verificando-se as consequências que eventualmente possam ser oriundas em virtude de modificação da situação entre as partes contratantes, analisando a possibilidade de relativização dos efeitos do contrato baseado no princípio da onerosidade excessiva de uma das partes, mesmo que ocorrida por situação externa à relação jurídica, como no caso da Pandemia pelo COVID-19. Realizou-se pesquisa doutrinária buscando aplicar à situação atualmente vivida pela sociedade brasileira no ano de 2020. Sugere-se por fim que as relações contratuais que sofreram modificações por conta da Pandemia do COVID-19 devam ser solucionadas individualmente e extrajudicialmente, judicializando apenas os casos em que não se logrou êxito nas formas alternativas de solução de conflitos.

Palavras-Chave: Contrato. Onerosidade Excessiva. Relativização. Constitucionalização do Direito Civil. Covid-19.

Abstract: The study seeks an analysis of the private contractual relations in face of the COVID-19 Pandemic. In this way, the present study seeks to analyze doctrinal contractual relations and the consequences that may eventually arise due to changes in the situation between the contracting parties, analyzing the possibility of relativizing the effects of the contract based on the principle of excessive burden on one of the parties, even if it occurred due to a situation outside the legal relationship, as in the case of Pandemic by COVID-19. Doctrinal research was carried out to apply to the situation currently experienced by Brazilian society in the year 2020. Finally, it is suggested that contractual relations that have undergone modifications due to the

¹ Advogado e professor de Direito Civil e Processo Civil. Mestre em Direito na Sociedade da Informação. Pós-graduado em Direito Imobiliário. Pós-graduado em Gestão Educacional IBEMEC/Damásio. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2007).

² Advogada. Mestre em Direito da Sociedade da Informação. Pós Graduada com o título de Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG, Pós graduada com o título em Resolução de Conflitos: Negociação e Mediação pela ULCM Universidade Catilla -La Mancha – Espanha, Pós Graduanda em Novo Direito do Trabalho pela PUC-RS. Professora de Direito Processual do Trabalho no Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade- UniDrummond e do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU em São Paulo.



COVID-19 Pandemic should be resolved individually and extrajudicially, judicializing only in cases in which alternative forms of conflict resolution were not successful.

Key-Words: Contract. Excessive Onerosity. Relativization. Constitutionalization of Civil Law. Covid-19.

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui o intuito de discutir as relações contratuais frente a atual situação de Pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID19 no período a partir de março do ano 2020. Procura-se por meio desta pesquisa analisar as possíveis modificações nas relações contratualmente ajustadas em razão da pandemia existente.

Como metodologia aplica-se o método Hipotético-Dedutivo a fim de se demonstrar como os Tribunais de Justiça brasileiros vêm entendendo o assunto objeto da presente pesquisa, razão pela qual se utiliza da técnica de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, aplicando-se aos casos concretos que se imagina ser de grande importância num futuro próximo ao do momento da realização do presente trabalho.

Para se alcançar os objetivos fixados, primeiramente procurou-se analisar o princípio da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, conhecido como Princípio do *Pacta Sunt Servanda*. Posteriormente passou-se a estudar os contratos frente à ideia de Constitucionalização do Direito Civil, ou seja, aplicando-se as ideias que baseiam os fundamentos da Constituição Federal de 1988, tratando sobre a relativização dos efeitos do contrato em virtude da onerosidade excessiva causada por fatores inerentes às vontades das partes ou ações/omissões destes. Por fim o presente estudo faz uma análise da situação vivida no período da pesquisa causada pela Pandemia Mundial.

Através da presente pesquisa será possível verificar que as relações contratualmente ajustadas foram alteradas em razão de fatores externos, o que poderia ensejar na possibilidade de revisão das cláusulas previamente estabelecidas. Diante dos acontecimentos no Brasil a partir de março de 2020, verificou-se a necessidade de se analisar caso a caso a eventualidade de revisão.

Por fim a presente pesquisa busca demonstrar como os Tribunais de Justiça brasileiros vêm proferindo suas decisões acerca do tema. Importante destacar que até o momento em que



este trabalho foi desenvolvido não há decisões pacificadas judicialmente, haja vista se tratar de tema em recorrente discussão e sem precedentes na história do Poder Judiciário.

1 UMA BREVE ANÁLISE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Antes de se aprofundar no tema central do presente trabalho, qual seja a possibilidade ou não de se relativizar os feitos dos contratos em razão de eventual onerosidade excessiva em razão de fatos ocorridos externamente à relação contratual, como no caso atual da Pandemia pelo COVID-19³, faz-se necessário o estudo e entendimento do princípio do Pacta Sunt Servanda, conhecido pela ideia central de que o contrato faz lei entre as partes e consequentemente obriga o cumprimento da obrigação como previamente contratado.

O contrato foi amplamente estudado por diversos autores brasileiros, como por exemplo, Caio Mário da Silva Pereira, Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves. Maria Helena Diniz entende o contrato como o acordo de duas ou mais vontades a fim de estabelecer e regulamentar os interesses das partes, tendo como objetivo adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial⁴. Para Judith Martins-Costa o contrato é o resultado da vontade das partes que a ele se submetem e, ao mesmo tempo, assumem direitos e obrigações⁵. Nessa perspectiva, o indivíduo, entendido como autônomo e

³ “O primeiro caso da pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo.

Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia. Poucos dias depois, foi confirmada a primeira morte no Brasil, em São Paulo. No mesmo dia, dois pacientes que haviam testado positivo para coronavírus, do Rio de Janeiro, vieram a óbito, mas laudos das mortes ainda não foram divulgados.” BARRETO, Clara. **Coronavírus**: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia. Portal PEBMED, jul. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 14-16.

⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. *In*: **Uma vida dedicada ao Direito**. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho – O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 497.



capaz, ocupa posição central. Tal concepção foi adotada pelos sistemas jurídicos ocidentais, delimitando, inclusive, o papel do Estado no sentido de caber-lhe apenas e tão somente observar e fazer cumprir a vontade das partes expressada no contrato.

O contrato, por se revestir de diferentes formas e servir para inúmeras finalidades, é instrumento para o ajuste de vontades. Vai desde a modalidade verbal, não escrita e sem forma pré-estabelecida; aos contratos de adesão, digitais, entre outras modalidades, cujas condições podem ser extremamente detalhadas. De modo geral e não técnico, é possível afirmar que são estabelecidas relações contratuais praticamente desde sempre, em diferentes sociedades, por diferentes razões e finalidades. Revelando-se o contrato, ao longo do tempo e a despeito das mais diferentes formas de organização das sociedades e dos poderes constituídos, mecanismo versátil e extremamente útil para o universo jurídico.

O Código Civil de 1916 possuía raízes individualistas, inspiradas no Código Napoleônico e de ideais oriundos do Século XIX. Importante destacar que neste período a fundamentação da legislação vigente seria a de proteger os direitos individuais, possibilitando aos indivíduos realizarem suas relações contratuais e pactuarem as regras instrumentalizadas por meio daquele pacto. Diante desta ideia caberia ao Estado a função de obrigar as partes contidas no contrato a cumprirem com as determinações previstas naquele instrumento, sem analisar eventuais questões externas que poderiam interferir.

Marco Antonio Barbosa afirma que “[...] o Iluminismo produziu uma concepção extremamente individualizada de pessoa humana, de sujeito: um indivíduo totalmente centrado, unificado e dotada de capacidade racional, consciência e ação”⁶. Afirma Camila Rezende Martins ao tratar acerca desta ideia de contrato baseada no princípio do *Pacta Sunt Servanda* que se trataria de uma teoria do liberalismo econômico, defendendo que o próprio mercado se regularia. Assim nos ensina a autora:

De acordo com a teoria do liberalismo econômico, inicialmente desenvolvida por Gournay e Quenay, e bastante difundida por Adam Smith, o mercado se auto-regulamentaria, por meio da livre concorrência e da lei da oferta e da procura, sem a

⁶ BARBOSA, Marco Antonio. Pós-Modernidade: a identidade – real ou virtual? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, RS, v. 5, n.8, p. 75 – 92, 2010. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?cluster=9350728345735681399&hl=pt-BR&as_sdt=2005&scioldt=0,5. Acesso em: 03 abr. 2020.



necessidade da constante intervenção estatal. Naturalmente, a distribuição das riquezas seria justa, pela simples liberdade que se deveria dar ao mercado.⁷

Afirma o autor Marco Antonio Barbosa⁸, citando Bronislaw Malinowski, que os deveres devem ser cumpridos independentemente de posituação da norma, uma vez que o cumprimento pressupõe concessões mútuas, com base na ideia de reciprocidades⁹.

Houve um período denominado como Idade Moderna no qual prevaleceu os ideais do antropocentrismo¹⁰, que teve como uma das principais características a reformulação da perspectiva de como o homem seria visto diante dos negócios jurídicos que viesse a celebrar. O indivíduo a partir deste período passou a ocupar o centro das relações tendo em vista ser um ser pensante e racional¹¹. Diante desta nova forma de entendimento do indivíduo os seus direitos individuais, os quais seriam presumidos no contrato social no período do Liberalismo, são colocados agora ao centro do universo¹². Tendo este novo pensamento as relações contratuais deixam de ter tanta relevância quanto à vontade divina, uma vez que houve o fortalecimento do racionalismo do indivíduo¹³, sendo fortemente influenciado, para tanto, pelo movimento da Escola Jusnaturalista¹⁴ durante o século XVII, a qual constituiu um fator importante de

⁷ MARTINS, Camila Rezende. **O princípio da relatividade dos contratos**: a responsabilidade do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. 2011. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011. p. 25.

⁸ BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo; Fapesp/Plêiade, 2001. p. 129.

⁹ Bronislaw Malinowski nasceu em 1884 na Cracóvia e faleceu em 1942. Foi o antropólogo considerado como um dos fundadores da antropologia social. A obra citada neste trabalho fundou-se na pesquisa realizada nas Ilhas Trobriand, que originou a publicação de livro Crime e Costume na Sociedade Selvagem. O antropólogo pesquisou empiricamente os costumes dos indivíduos do local, constatando o cumprimento das obrigações dos indivíduos pautados nas razões morais, e não apenas nas normas impostas. Segundo Malinowski aqueles indivíduos convivem sem a regulamentação obrigatória do Estado, partindo do cumprimento mútuo das obrigações e reciprocidade como premissa para a obediência do Direito. BARBOSA, op. cit., p. 125 - 130.

¹⁰ O termo antropocentrismo possui origem greco-latina, do grego: “antropos”, o homem; do latim: “centrum”, “centricum”, o centro. Com esta ideia sugere-se que antropocentrismo entende o homem como o centro do Universo, possuindo a espécie humana a referência máxima e absoluta de valores, estando os demais serem ao seu redor. Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 86.

¹¹ TRAVASSOS, Marcelo Zenni. Do modernismo ao pós-modernismo e do positivismo ao pós-positivismo. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 27, fev./mar. 2015. p. 3.

¹² GARBI, Carlos Alberto. **O adimplemento da obrigação e a intervenção judicial no contrato face ao princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé**. 2010. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontífice Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2010. p. 15.

¹³ TRAVASSOS, op. cit., p. 3.

¹⁴ A Teoria Jusnaturalista defende e explica a existência do Direito Natural, a sua superioridade sobre o Direito Positivo, ao qual serve de critério inspirador e norma valorativa. Cf. PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique apud



laicização do Direito, uma vez que é este quem rege a sociedade e não como defendido pelos Canonistas¹⁵.

Assim, estaríamos diante da ideia do que se trataria do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual possibilita ao indivíduo a celebração de contratos, negócios e atos jurídicos de forma que produzam seus efeitos, prevalecendo diante de outros fatores. Parte-se do princípio, portanto, ser o indivíduo totalmente apto para a tomada de decisões e estas devem ser respeitadas.

“No entanto, a partir do momento em que optassem por contratar restringiam a sua liberdade inata e deveriam cumprir as obrigações criadas por sua própria vontade, não podendo do contrato se desvincular, a não ser por outro acordo de vontade¹⁶”.

Tendo como ponto de partida a ideia do individualismo, a pessoa é apta para escolher seus objetivos e metas, estando ciente dos riscos que envolvem determinados negócios jurídicos, assumindo o risco do sucesso e do fracasso¹⁷. Sob esse prisma, que notadamente influenciou os códigos e legislações brasileiros, José Tadeu Neves Xavier nos explica que a autonomia da vontade e liberalismo criava à época a segurança que aquela sociedade moderna procurava¹⁸. Neste mesmo sentido também afirmou Andreza Cristina Baggio citando Cláudia Lima Marques:

No auge do liberalismo e do chamado Estado Moderno, coube à teoria do direito dar forma conceitual ao individualismo econômico da época, criando a concepção tradicional de contrato, de acordo com os imperativos da liberdade individual e, principalmente, tendo por pilar o dogma máximo da autonomia da vontade.¹⁹

Ao Poder Judiciário cumpriria o dever de fazer com que as partes dessem total cumprimento ao entabulado por meio do contrato celebrado anteriormente. Muito importante

XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o Jusnaturalismo e o Direito Contemporâneo. **Cadernos de Direito - UNIMEP**, Piracicaba, SP, v. 1, n. 1, p. 157-165, 2001. p. 158.

¹⁵ GARBI, op. cit., p. 16.

¹⁶ MARTINS, op. cit., p. 27.

¹⁷ XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. 2006. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 34.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Teoria Contratual Pós-Moderna: as redes contratuais na sociedade de consumo**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 34.



portanto que aquele instrumento contratual previsse todas as hipóteses, o que notadamente seria impossível e inviável tendo em vista que a imaginação humana não consegue antever todos os problemas que podem acometer as partes ou a sociedade como um todo.

Há ainda que salientar acerca da influência realizada pela Escola de Exegese²⁰, especificamente no Código Civil de 1916. Para esta escola somente poderia ser considerado como Direito as normas escritas adotadas pelo Parlamento. Na visão de Iara Menezes Lima os fundamentos para isso seriam primeiramente a riqueza da legislação, tornando praticamente impossível as lacunas; posteriormente, em caso de existência de lacunas o intérprete deveria se valer dos recursos fornecidos pela analogia; e, por fim, teria a interpretação o objetivo de investigar a vontade do legislador, uma vez que foi este o autor da lei²¹. Neste mesmo sentido, Joseli Lima Magalhães afirma que “o positivismo é avalorativo”, pois deve dar:

[...] novo entendimento àquilo que se apresenta na lei, sendo meramente descritivo ou repetitivo do preceituado no comando legal. Não há vazão para posicionamento ideológico por parte do intérprete ou de quem vai expressar a vontade da norma, que existe por si mesma. O valor não é elemento agregado à escola exegética, que o põe de escanteio, ignorando-o, de certo modo.²²

Para Lenio Luiz Streck há a negação de criação pelo juiz ao caso concreto, devendo basear suas decisões apenas no que se encontra previsto na lei, possuindo o jurista meramente a função de interpretação da norma com a finalidade de descobrir seus significados²³. Joseli Lima Magalhães destaca que a codificação existente no século XVIII exerceu fortes influências no perfil do Código Civil de 1916, principalmente quanto ao poder de vincular o julgador a decidir com base em um sistema de normas, que para a autora confronta as ideias da Escola do

²⁰ Joseli Lima Magalhães afirma que “Os códigos modernos são fruto de todo um desenvolvimento do iluminismo e da burguesia como classe que precisa legitimar, pela lei, pelo Estado, seu poder e influência perante as outras classes, e tendem a aparecer e tomar corpo sempre gerados por uma outra classe que se apresenta e se desenvolve por algum tempo, frequentemente vinculados sua origem à subida de classe não nobre ao poder estatal, sendo típico de suas características a função de ordenar, o menosprezo pelas tradições e pelo passado, e com escopo organizatório.” Cf. MAGALHÃES, Joseli Lima. **A moderna codificação das leis civis brasileiras: o novo código civil como eixo central do direito privado**. 2003. 212 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Teresina, 2003. p. 22.

²¹ LIMA, Iara Menezes. Escola da Exegese. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 97, p. 105-122, 2008. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/097105122.pdf>. Acesso em: 13 maio 2015. p. 111.

²² MAGALHÃES, op. cit., p. 30.

²³ STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 16.



Realismo Jurídico²⁴, que confere ao magistrado maiores poderes para julgar, inclusive contra a lei, a declarando como contrária aos princípios e costumes²⁵.

2 AS RELAÇÕES CONTRATUAIS SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO DO DIREITO CIVIL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme os ensinamentos de Enzo Roppo podemos entender que o contrato passaria pela análise e verificação da linguagem. Para este autor o instrumento contratual seria considerado um conceito jurídico, ou em outras palavras, seria resultado de uma construção da ciência jurídica, oriundo da forma sintética de uma série de princípios e regras de Direito. Ocorre que se sugere não limitar a ideia de contrato a apenas um conceito jurídico, mas sim no reflexo que este pode produzir em uma realidade exterior, não apenas dentro daquele contexto das partes. Diante disso, entende-se que o contrato deva ser analisado sob a ótica da realidade de interesses, de situações econômico-sociais²⁶.

Ao final do século XIX encontravam-se enraizados os efeitos do liberalismo econômico, que fez surgir uma classe de trabalhadores pobres resultante da Revolução Industrial²⁷. Neste período, surgiram doutrinas socialistas preocupadas com as condições de vida da classe trabalhadora em cuja ótica o Estado deveria intervir nas relações privadas, visando diminuir as desigualdades sociais, bem como propiciar o bem estar e o acesso aos bens de consumo a toda a população.

²⁴ Para a Escola do Realismo Jurídico o Direito é entendido como instrumento de controle do comportamento a ser acionado para fins racionais, ou seja, para fins políticos fundamentados pela economia. Sob a visão desta escola todos os casos podem ser decididos correta e consistentemente na base do direito legal vigente, a uma crítica dissuasiva, na perspectiva do observador. No entanto, “os realistas não conseguem explicar como é possível combinar a capacidade funcional do sistema jurídico com a consciência dos especialistas participantes, a qual é radicalmente cética em termos de direito”. Cf. HABERMANS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 249 – 250.

²⁵ MAGALHÃES, op. cit., p. 37.

²⁶ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 7 – 8.

²⁷ TORRES, op. cit., p. 35.



O Estado Social, sob o ponto de vista do direito, deve ser entendido como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado Liberal (limitação e controle dos poderes políticos e garantias aos direitos individuais, que atingiu seu apogeu no século XIX) a dimensão econômica e social, mediante a limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos. O Estado Social se revela pela intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. As Constituições sociais são assim compreendidas quando regulam a ordem econômica e social, para além do que pretendia o Estado liberal.²⁸

Assim, o Estado deve, sob esta ótica, intervir nas relações com a finalidade de proteger os desiguais, possibilitando também o desenvolvimento econômico e melhores condições à sociedade. No entanto, há que se falar em outras formas de regulação e controle social. Ainda que o Estado possua a função de legislar, não significa dizer que não existam outras formas legítimas que não o estatal²⁹. Importante aqui destacar as formas alternativas de solução de conflito, com por exemplo a arbitragem, mediação ou a simples composição das partes sem a intervenção do Estado.

Nos ensina Antonio Carlos Wolkmer que “a constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade”³⁰. O autor continua afirmando que toda sociedade política possui sua própria constituição, a qual é sempre baseada em suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Esclarece por fim que não seria possível a redução de toda constituição ao mero formalismo normativo ou apenas um reflexo hierárquico de um sistema jurídico estatal³¹. Em outras palavras, sugere que a constituição represente o resultado social daquele povo, oriunda de suas tradições e costumes.

O que defende o autor, amplamente conhecido na área do direito civil constitucional, é que a Constituição Federal a vontade e anseios daquela determinada sociedade, mas sem deixar de lado a questão de legitimidade do poder, haja vista que ela é elaborada pelo próprio Estado.

Acompanhando essa transformação da sociedade, fortalece-se a ideia de Estado, necessária para o fortalecimento do poder do Estado, o qual passa a cuidar dos

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios sociais do contrato no CDC e no novo Código Civil**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7868-7867-1-PB.htm. Acesso em: 13 maio 2015.

²⁹ MAGALHÃES, op. cit., p. 74.

³⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2011, Curitiba, PR. **Anais [...]**. Curitiba: ABDConst, 2011. p. 143.

³¹ *Ibidem*.



interesses do capitalismo que se consolidava e a proteger a economia nacional: assiste-se desta maneira à passagem da economia, do âmbito urbano para o do Estado, ampliando-se o estado jurídico estadual e definindo-se com maior clareza suas funções de legislação, federação, execução e jurisdição.³²

Ademais, como bem lembra Pietro Perlingieri:

[...] A atividade do legislador é sempre valorável sob o duplo aspecto da função de conservação da situação de fato ou de transformação da realidade. Esta última, em geral, é bastante negligenciada. O legislador nem sempre incorpora as exigências que a sociedade expressa; algumas vezes as desconsidera ou as interpreta diversamente.³³

Estando diante da ideia de existência de uma Constituição Federal que é resultado dos costumes e tradições, se faz necessária a análise da possibilidade de existência de diversidade cultural naquele território, assim como a própria identidade daqueles que compõem aquela determinada sociedade durante aquele período. Dito isso é de fundamental importância o estudo do Direito Civil no que tange às relações contratuais que estão baseadas na ideia da Constituição Federal, denominado pela doutrina civilista como Direito Civil Constitucional.

Frente à esta nova análise há que se ressaltar o predomínio dos interesses gerais da coletividade diante daqueles individuais, como nos ensina José Lourenço:

Portanto, o século XX é marcado pelo predomínio dos interesses gerais sobre os particulares e, a partir de sua segunda metade, aos interesses gerais agregaram-se os interesses difusos, tutelados pela sociedade em si mesma – poder independente do Estado. O espírito de justiça social sobrepõe-se ao puro individualismo dos Códigos originais e exige, por parte dos juristas, o abandono da tradicional postura dogmática. A passagem do Estado liberal para o Estado intervencionista, com a sua crescente ingerência na organização da vida econômica, conduz ao declínio da concepção liberal da economia e à consequente crítica ideológica do princípio da autonomia da vontade, principalmente na doutrina marxista.³⁴

Tendo por base esta nova perspectiva de repersonalização do Direito Civil as partes não podem se absterem dos valores fundamentais constantes na Constituição Federal, que é

³² COELHO, Luiz Fernando. O estado singular e o direito plural. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR**, Curitiba, PR, v. 25, n. 25, p. 139 – 164, 1989. p.141.

³³ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 171.

³⁴ LOURENÇO, José. O dirigismo contratual, a publicização do Direito pela intervenção do Estado e a heteronomia da vontade como princípio do contrato. *In*: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise (coord.). **O Direito Civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 336.



considerada como base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como não deverá deixar de proteger as [...] “justificadas expectativas da outra parte e os legítimos interesses de terceiros, assim como não pode o legislador descuidar dos limites à liberdade individual necessária para corrigir as profundas e frequentes desigualdades substanciadas entre os contratantes.”³⁵

Em outras palavras o Direito Civil passa a tratar as matérias que anteriormente já tratava de uma forma distinta, baseando seu entendimento nos princípios constantes na Constituição Federal, sendo esta última aquela que é a base legislativa das demais leis vigentes no país.

[...] Impregnada pela intencionalidade material de todo o direito, e comungando da pretensão e validade que é própria deste, a constituição coloca-se no cume do ordenamento jurídico, permeabilizando todo o sistema de normas e de atos com as suas opções valorativas.³⁶

Pode-se entender, portanto, que a norma constitucional deve ser utilizada como fundamento das normas infraconstitucionais. É, nos termos do ensinamento de Pietro Perlingieri, “o conjunto de valores, bens, interesses preponderantes”. Prossegue o autor que “não existe o ordenamento jurídico em abstrato, mas existem os ordenamentos jurídicos, cada qual caracterizado por uma filosofia de vida, isto é, pelos valores e pelos princípios fundamentais que constituem a sua estrutura qualificante”.³⁷

Concluindo o raciocínio, Perlingieri afirma que “a solução a cada controvérsia deve ser dada não somente levando em consideração o artigo de lei que parece contê-la, mas à luz de todo o ordenamento, em particular de seus princípios fundamentais”³⁸. O autor explica que o magistrado, ao analisar o caso concreto, deve se utilizar das regras individualizadas frente aos princípios gerais existentes na Constituição Federal³⁹.

Ao tratar da função do Estado Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que:

[...] não é mais apenas o garantidor da liberdade e da autonomia contratual dos indivíduos; vai além, intervindo profundamente nas relações contratuais,

³⁵ LOURENÇO, op. cit., p. 337.

³⁶ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos Contratos**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 11.

³⁷ PERLINGIERI, op. cit., p. 174.

³⁸ Ibidem, p. 175.

³⁹ Ibidem, p. 200.



ultrapassando os limites da justiça comutativa para promover não apenas a justiça distributiva, mas também a justiça social.⁴⁰

É possível concluir, portanto, que as normas contidas na Constituição Federal devam ser utilizadas como fonte matriz do direito positivo interno, uma vez que possuem princípios fundamentais⁴¹ dos indivíduos e as normas gerais atribuídas àquele território. Sob esta análise aproxima-se a ideia de publicização do Direito privado, tendo em vista que contém alguns princípios inerentes à coletividade em detrimento dos interesses puramente individuais, os quais devem ser utilizados pelos julgadores nas lides existentes na sociedade. Assim, o Estado Social não deixou de lado os pressupostos do Estado Liberal, mas sim buscou soluções de compromisso entre valores individualistas e os valores Solidários⁴².

Em poucas palavras pode-se entender, portanto, que tendo a Constituição Federal de 1988 uma ideia principiológica as legislações, dentre elas o Código Civil e as leis especiais, estas legislações infracostitucionais devem ser orientadas com base nestes princípios. Sugere-se, portanto, que não nos limitemos mais apenas ao contido de forma expressa na legislação existente, mas que se passe a vislumbrar as intenções das legislações para que possam ser utilizadas em conformidade com os interesses da sociedade, sem se esquecer dos anseios das partes que litigam junto ao Poder Judiciário buscando uma solução do Estado ao caso concreto.

O Código Civil dispõe em seus artigos 478, 479 e 480 a possibilidade de resolução contratual ou alteração contratual em casos de contratos de execução continuada ou diferida quando há onerosidade excessiva. Tais dispositivos têm influência do Direito Italiano, com base na teoria eclética, que visa oportunizar ao devedor uma condição equitativa, com a finalidade de preservação do contrato. Tanto o código civil italiano, quanto o código civil brasileiro dispõe que o juiz poderá, a pedido do devedor prejudicado, mitigar ou alterar a forma de execução contratual.⁴³

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 41.

⁴¹ “[...] A respeito dos valores e dos princípios fundamentais da República representa a passagem essencial para estabelecer uma correta e rigorosa relação entre poder do Estado e poder dos grupos, maioria e minoria, poder econômico e direitos dos excluídos.” Cf. PERLINGIEI, op. cit., p. 187.

⁴² LÔBO, 2014, p. 41.

⁴³ GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 95-96.



Destaca-se que a legislação pátria impõe requisitos para a aplicação dessa teoria, sendo esses a superveniência, acontecimento extraordinário imprevisto ou imprevisível e a influência direta na prestação do devedor. Ou seja, o fator externo de impossível previsão das partes causou sacrifício excessivo ao obrigado.

O Código Civil ainda dispõe que para a aplicação e reconhecimento desta teoria há que se verificar a ocorrência de um desequilíbrio ou desproporção na relação contratual, isto é, o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento de outra.

Sendo possível tal aplicação apenas pelo Poder Judiciário, pois nesse caso o julgador, munido do Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e da Imparcialidade, irá observar se todos os requisitos legais que autorizam o uso do Princípio da Onerosidade Excessiva foram preenchidos naquele caso concreto.

3 EFEITOS JURÍDICOS DOS CONTRATOS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19

Na situação de Pandemia do COVID-19, pode-se dizer que o acontecimento extraordinário imprevisto ou imprevisível é um requisito atendido, porém para o deferimento da aplicação há necessidade do cumprimento dos demais requisitos legais de forma cumulativa. De forma genérica não há meios de se afirmar que a Pandemia tem influência direta na prestação do devedor, tal requisito legal pode ser observado em alguns casos, como estabelecimentos comerciais que por força de decreto governamental tiveram suas atividades suspensas. Todavia, a influência direta deve ser analisada de forma individual, de acordo com as partes envolvidas em cada processo judicial.

Ainda nesse sentido, o desequilíbrio ou desproporção entre as partes do contrato não necessariamente ocorrerá, pois a Pandemia do COVID -19, gerou uma crise econômica, social, jurídica e política e, portanto, não há enriquecimento latente de uma das partes e empobrecimento da outra. O que se observa é que as partes, em sentido amplo, tiveram uma queda em suas atividades.

Diante dessa análise, o Poder Judiciário deverá apreciar se os requisitos legais para o deferimento da aplicação desse Princípio são visíveis na situação concreta, pois de forma geral, não se pode afirmar uma aplicação válida em todas as situações.



Ademais, a parte que alega a lesão deverá provar em Juízos suas alegações e cabe a ela também o ônus da demonstração fática do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 478 do Código Civil, *in verbis*:

Art.478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a determinar, retroagirão à data da citação.

Sugere-se, portanto, que para que seja deferido o pedido de resolução contratual em Juízo daqueles instrumentos firmados antes da Pandemia COVID-19 seja verificadas extremas vantagens para uma das partes, modificando de forma significativa as condições estabelecidas inicialmente pelas partes.

A teoria da imprevisão foi desenvolvida com intuito de evitar situações de injustiça decorrentes da inflexibilidade excessiva dos contratos. Ocorre que na situação atual, a relação contratual não é pautada da injustiça apenas para uma das partes, o que se observa é uma injustiça ou ainda, um prejuízo mútuo. Tal instituto jurídico foi criado para prestigiar o princípio da boa-fé objetiva, da equidade e da função social do contrato, a aplicação da teoria da imprevisão possibilita a rescisão ou revisão judicial dos contratos caso observadas as condições legais que as admitam.

Após a decretação do estado de calamidade pública em território nacional por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020, os impactos econômicos e, por consequência, iniciam-se os questionamentos sobre a aplicação do direito contratual.

As partes têm liberdade e autonomia para pactuar um aditivo contratual, ou seja, um dos princípios do direito contratual é a liberdade de contratar, sendo assim, em razão da Pandemia do COVID-19, as partes poderão buscar um consenso para a manutenção do contrato ou resolução dele.

Os principais pontos de observância para a revisão contratual são a finalidade do contrato, mitigação para uma das partes ou evidente prejuízo financeiro. As partes de comum acordo podem elaborar um aditamento contratual, com liberdade de negociação para redução



de valor, diluição de pagamento, alteração do prazo de pagamento ou até mesmo a suspensão do pagamento durante o estado de calamidade pública.

O aditamento sob ótica da manutenção contratual, evitando assim, a onerosidade excessiva, o enriquecimento ilícito, de acordo com a boa-fé contratual e a função social do contrato. Na hipótese da teoria da imprevisão, o resultado que pode ser visualizado é, em princípio, a revisão dos valores do contrato, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico prejudicado pelo evento,.

Para a aplicação da onerosidade excessiva, o pedido feito pela parte atingida é de rescisão contratual (ou, no caso de contratos que geram obrigações apenas para uma das partes, a revisão do contrato), cabendo à outra parte a possibilidade de oferecer ajustes ao contrato com o objetivo de manter o vínculo, porém em novas bases, através de medida judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão⁴⁴ no sentido de que para a diminuição de valor de aluguel há que se demonstrar claramente a diminuição de rendimentos pelo locatário, impossibilitando o cumprimento da obrigação. Naquela demanda figura como locatário pessoa que exerce atividade como funcionário público, não tendo modificação em seu salário mensal.

Em outra demanda buscou-se a revisão contratual com a pretensão de diminuição de mensalidade escolar em razão da Pandemia do Covid-19, haja vista a modificação da forma de prestação de serviços pela fornecedora do serviço. Diante deste caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu pela não concessão de medida que assegurasse a tutela de urgência para diminuir o valor temporário da mensalidade, uma vez que não houve a demonstração de elementos que ensejariam na decisão almejada.⁴⁵

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a redução de 50% do valor do aluguel de um restaurante seria o ideal, tendo em vista os impactos econômicos trazidos pela Pandemia, bem como proibições de funcionamento pelo Poder Público, regras de

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (31. Câmara). **Agravo de Instrumento: 2119831-13.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Adilson de Araújo, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13672536&cdForo=0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (28. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento: 2134900-85.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Cesar Lacerda, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13710735&cdForo=0>. Acesso em: 29 jul. 2020.



distanciamento social e, conseqüente, redução de clientes. A posição se destaca, pois demonstra a preocupação do Poder Judiciário tutelar a relação contratual, observando a realidade vivenciada pelas partes, garantindo assim, viabilidade do empreendimento e não a criação de uma dívida futura ao empresário no contexto pós pandemia⁴⁶.

Em conclusão, para a força maior, o resultado é, em primeiro lugar, a exoneração da responsabilidade por descumprimento contratual e, em segundo lugar, a suspensão do cumprimento da obrigação ou a rescisão contratual, conforme o impedimento seja temporário (ou seja, perdure por um prazo que, após superados os seus efeitos, as partes ainda tenham interesse no cumprimento da obrigação) ou definitivo (os efeitos perdurem por um prazo que inviabiliza a contratação).

Com relação aos novos contratos firmados com conhecimento dos efeitos da covid-19, é muito importante que as partes tratem expressamente – e, se possível, de forma detalhada – da alocação dos riscos da pandemia. Para eles, a possibilidade de revisão contratual com base nos institutos acima apontados, especialmente a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva, será reduzida em razão da previsibilidade dos efeitos econômicos e sociais da crise.

O objetivo do presente estudo não é tratar de fatos passados, mas sim de como poderão ser resolvidas as problemáticas contratuais em virtude da Pandemia causada pelo COVID-19. Apenas para exemplificar, dentre diversos outros casos, pode-se dizer que em tempos anteriores verificou-se no Judiciário Brasileiro a existência de fatos que ocasionaram medidas judiciais visando a revisão do contrato, justificada pelo princípio da onerosidade excessiva causada por fatores externos à relação contratual. Tal fato foi verificado, por exemplo, no fim da década de 1990 quando houve um desequilíbrio nas relações contratuais de *Leasing* junto às Instituições Financeiras para os negócios que envolvessem veículos automotores. Naquela oportunidade os contratos possuíam cláusula que estabelecia que o valor a ser pago ao banco seria calculado pela variação cambial do Dólar com o Real, o que causou no aumento significativo do preço final dos veículos.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ (4. Vara Cível). **Agravo de Instrumento: 0032840632020819000**. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, 21 de julho de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2015.001.216664-0&USER=> Acesso em: 30 jul. 2020.



O Poder Judiciário entendeu por bem determinar a revisão dos contratos a fim de que não fossem utilizados os valores da moeda estrangeira em seu teto máximo à época, mas sim em quantitativos que não inviabilizassem o pagamento, entendendo, portanto, que fatos externos ao contrato teriam causado situação extremamente prejudicial a uma das partes, o que certamente poderia acarretar no descumprimento do instrumento contratual e a consequente rescisão daquele contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do tema proposto no presente estudo é possível notar que as relações jurídicas devam ser reanalisadas frente às novas condições em virtude de interferências ocorridas em razão da Pandemia do COVID-19. Tal entendimento se dá em razão da impossibilidade de cumprimento de obrigações em virtude de alteração desproporcional da relação jurídica, pautada no princípio da onerosidade excessiva do contrato.

Note-se que, de forma exemplificativa, numa locação de imóvel comercial em que tenha sido determinado pelo Poder Público o fechamento do estabelecimento ali instalado por conta da Pandemia do COVID-19 não haverá qualquer possibilidade de manutenção do pagamento integralizado do aluguel e encargos, necessitando preferencialmente a composição das partes amigavelmente, ou em caso de impossibilidade de autocomposição que se busque a intervenção do Poder Judiciário para dirimir tais questões.

A possibilidade de negociação entre as partes é uma forma válida de garantir a manutenção do contrato, não prejudicar o vínculo entre essas e garantir a continuidade do pagamento dos aluguéis em um contexto pós Pandemia.

Para que se alcance a solução efetiva ao caso concreto pode-se entender que somente será atingida no caso de as partes negociarem e chegarem a um consenso, uma vez que assim poderão ajustar as negociações às suas necessidades e anseios, adequando o caso concreto às possibilidades da outra parte. Com a finalidade de exemplificar possíveis soluções, cita-se a isenção da cobrança, redução do valor cobrado, diluição do pagamento, cobrança posterior, com meios jurídicos contratuais existentes como aditivo contratual, termo de confissão de dívida ou ainda, a possibilidade de dação em pagamento.



Com a intenção de dirimir tal problemática, em 30 de abril de 2020 foi editada a Medida Provisória 881 denominada como “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”. Ocorre que a efetividade da aplicação pelos tribunais brasileiros dos seus dispositivos não é tão simples. O Direito é efetivado através da tutela jurisdicional, dependente, portanto, da interpretação dos julgadores.

O contexto de liberdade contratual já existente no Direito brasileiro, não havia a proibição da adoção de parâmetros objetivos de revisão contratual, conforme deliberado pela MP 881, acerca do disposto nos novos artigos 480-A e 480-B do Código Civil. Aliás, esse enquadramento é aplicado em todos os contratos de execução continuada, quando se estipulam cláusulas de reajuste anual dos valores das prestações para fins de correção monetária.

Ainda nesse contexto, a Medida Provisória supra reafirmou que a liberdade contratual continua sendo limitada pela função social do contrato, todavia, passa a ser limitada pela liberdade de contratar no exercício da atividade econômica. E, conforme jurisprudência destacada no presente artigo, o Poder Judiciário apresenta revisão contratual sob justificativa de preservação da atividade empresarial.

Por fim no presente estudo verificou-se diversas tentativas do Poder Legislativo em tentar dirimir as questões contratuais, deixando pré-estabelecidas as condições para cumprimento, o que não se entende como a melhor maneira de se resolver os problemas existentes. Tratando-se de relações contratuais há que se preservar os princípios norteadores, como por exemplo a autonomia da vontade e as situações específicas de cada relação. O Poder Legislativo faria o engessamento das negociações ao tentar antecipar as questões contratuais, deixando de lado as especificidades de cada situação. Portanto, sugere-se que as partes tenham autonomia para dirimirem as questões que venham a ocorrer por conta da Pandemia do COVID-19, resguardados os direitos de demandas judiciais em caso de não solução extrajudicial.

Sugere-se, portanto, que se deve preferir a relativização dos efeitos do contrato ocasionados pela Pandemia do COVID-19 a deixar uma das partes em situação extremamente vulnerável naquela relação jurídica, tendo em vista que este fato causado por fatores externos às partes poderá acarretar no inadimplemento contratual e a consequente rescisão dos contratos, o que sempre precisa se ver com cautela pelo Direito, haja vista os efeitos econômicos que tais negócios jurídicos possuem.



REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. v. 2.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo; Fapesp/Plêiade, 2001.

BARBOSA, Marco Antonio. Pós-Modernidade: a identidade – real ou virtual? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, RS, v. 5, n.8, p. 75 – 92, 2010. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?cluster=9350728345735681399&hl=pt-BR&as_sdt=2005&scioldt=0,5. Acesso em: 03 abr. 2020.

BARRETO, Clara. **Coronavírus**: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia. Portal PEBMED, jul. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (31. Câmara). **Agravo de Instrumento: 2119831-13.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Adilson de Araújo, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13672536&cdForo=0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (28. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento: 2134900-85.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Cesar Lacerda, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13710735&cdForo=0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ (4. Vara Cível). **Agravo de Instrumento: 0032840632020819000**. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, 21 de julho de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2015.001.216664-0&USER=> Acesso em: 30 jul. 2020.

COELHO, Luiz Fernando. O estado singular e o direito plural. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR**, Curitiba, PR, v. 25, n. 25, p. 139 – 164, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GARBI, Carlos Alberto. **O adimplemento da obrigação e a intervenção judicial no contrato face ao princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé**.



2010. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontífice Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2010.

GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

HABERMANS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

LIMA, Iara Menezes. Escola da Exegese. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 97, p. 105-122, 2008. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/097105122.pdf>. Acesso em: 13 maio 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios sociais do contrato no CDC e no novo Código Civil**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7868-7867-1-PB.htm. Acesso em: 13 maio 2015.

LOURENÇO, José. O dirigismo contratual, a publicização do Direito pela intervenção do Estado e a heteronomia da vontade como princípio do contrato. *In*: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise (coord.). **O Direito Civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **A moderna codificação das leis civis brasileiras: o novo código civil como eixo central do direito privado**. 2003. 212 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Teresina, 2003.

MARTINS, Camila Rezende. **O princípio da relatividade dos contratos: a responsabilidade do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual**. 2011. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. *In*: **Uma vida dedicada ao Direito**. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho – O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 497 – 513.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PERLINGIEI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos Contratos**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.



ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Teoria Contratual Pós-Moderna: as redes contratuais na sociedade de consumo**. Curitiba: Juruá, 2007.

TRAVASSOS, Marcelo Zenni. Do modernismo ao pós-modernismo e do positivismo ao pós-positivismo. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 27, fev./mar. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2011, Curitiba. , PR. **Anais [...]**. Curitiba: ABDConst, 2011. p. 143 – 155.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. 2006. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2006.

XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o Jusnaturalismo e o Direito Contemporâneo. **Cadernos de Direito - UNIMEP**, Piracicaba, SP, v. 1, n. 1, p. 157-165, 2001.